



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.726139/2016-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-000.780 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARTHA MARGARETTA KARIN ENGEL DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MAIOR DE 65 ANOS. LIMITE.

A isenção de imposto de renda para maiores de 65 anos sujeita-se a limite legal, devendo o excesso ser declarado como rendimento tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), José Ricardo Moreira, José Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, em que foi apurada omissão de rendimentos, decorrente da declaração como rendimentos isentos de valor superior ao limite anual estipulado por lei para pessoas com mais de 65 anos.

O contribuinte apresentou impugnação parcial (questiona apenas a multa), que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Belo Horizonte.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 55/56. Não questiona o valor do principal, mas solicita ser anistiada da multa, por não possuir condições financeiras de arcá-la. Em síntese, informa não omitiu rendimentos. Afirmo que não informou os valores como rendimentos tributáveis, por não saber em que campo da declaração devia declarar. Argumenta que as instruções da DIRPF não orientam como proceder no caso.

É o relatório.

Voto

José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O benefício da isenção a maiores de 65 anos está sujeita a limite legal. A recorrente não discute a procedência deste limite. Solicita seja anistiada da multa, pois alega não ter condições financeiras para arcar com a exigência.

Conforme já mencionado na decisão de primeira instância, a orientação de lançar o excesso das parcelas de isenção consta do item "Ajuda" da DIRPF. Desta forma, não procede a alegação de que não havia orientação de como declarar referidas parcelas.

A multa de ofício e os juros, devidos no lançamento, decorrem da legislação tributária, não havendo previsão legal para conceder anistia ou reduzir o percentual.

Em face do exposto, ratifico as razões expostas na Decisão da DRJ, concluindo por não acolher o recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10166.726139/2016-13
Acórdão n.º **2001-000.780**

S2-C0T1
Fl. 3
